



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001997/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 02/03/2002, 06/04/2002, 01/06/2002, 06/07/2002, 03/08/2002, 31/08/2002

RETORNO DE DILIGÊNCIA

Após verificar o resultado conclusivo da diligência, que confirma a inexistência do crédito solicitado pela contribuinte, torna-se necessário julgar improcedente o seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros contra a Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), herdeira da Companhia Brasileira de Bebidas, que por sua vez sucedeu a Indústria de Bebidas Antartica Polar S/A. O crédito tributário em questão totaliza R\$ 3.746.309,21, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora.

Segue-se um relato dos eventos que precederam a autuação, incluindo o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela Indústria de Bebidas Antártica Polar S/A, o qual foi inicialmente indeferido por decadência. Posteriormente, houve recurso ao Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência e remeteu o processo para análise do mérito. A contribuinte tomou ciência da decisão e interpôs recurso especial, mas a Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do recurso.

Após uma série de trâmites administrativos e retificações, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício com base no indeferimento prévio do pedido de restituição e na ausência de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A contribuinte apresentou impugnação argumentando, entre outras coisas, que o crédito objeto do Auto de Infração deveria ser extinto devido à compensação com o crédito reconhecido no pedido de restituição. A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, que considerou, entre outros aspectos, a legalidade da multa de ofício.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo suas razões de defesa.

A resolução n.º 3302-001.704 converteu o julgamento em diligência, uma vez que ficou evidenciado que, apesar da posição da fiscalização apoiada pela DRJ, a Recorrente possui uma decisão definitiva no processo administrativo n.º 11080.007822/00-13 que reconheceu um direito creditório. Esta decisão determinou o prosseguimento dos procedimentos para a utilização do crédito devido à invalidade dos pedidos de compensação, os quais abrangem os débitos discutidos neste processo. Assim, haviam fortes indícios de que os débitos exigidos neste processo, originados do PA 11080.007822/00-13, tenham sido extintos por meio de compensações.

Diante desse cenário, deveria ser considerado que a decisão proferida no processo administrativo n.º 11080.007822/00-13, que reconheceu o crédito da Recorrente, poderia ter impacto neste caso. Portanto, seria crucial que a unidade de origem conduzi-se uma reconciliação de contas para avaliar os efeitos daquele processo no presente caso.

Após a realização da diligência e a inclusão do relatório conclusivo da autoridade fiscal nos autos, estes foram devolvidos para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é considerado tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, trata-se de um Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros contra a Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), sucessora da Companhia Brasileira de Bebidas, que por sua vez sucedeu a Indústria

de Bebidas Antarctica Polar S/A. O montante do crédito tributário em questão é de R\$ 3.746.309,21, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com as alegações da recorrente, o Auto de Infração deveria ser extinto devido à compensação com o crédito reconhecido no pedido de restituição.

Diante da possibilidade de compensação dos créditos exigidos pelo Fisco, foi determinada a realização de uma diligência para esclarecer se o lançamento realizado através do auto de infração era justificado.

A diligência foi devidamente realizada e as conclusões foram incluídas nos autos, destacando-se o seguinte trecho do relatório:

15. Destaca-se novamente que, em conformidade com Consulta ao Sistema Sief — Processos, vide fls. 340 a 350, o Processo n.º 11080-007.822/00-13 encontra-se na Situação ENCERRADO e o valor pleiteado em Exp. Monet. CRUZEIRO, no valor de 10.524.490.333,31 encontrar-se-ia totalmente compensado, não restando Saldo de Crédito. Extrato Resumido do Processo n.º 11080-007.822/00-13 encontra-se juntado em fls. 364 a 366.

16. Dessa forma, considerando o disposto na presente Informação Fiscal não consta Saldo de Crédito no Processo n.º 11080-007.822/00-13 passível de utilização em compensação de débitos informados no presente processo n.º 19515.001997/2006-47, em atendimento a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), Acórdão 16-49.505 — 4a Turma da DRJ/SP1 de fls. 1116 a 1140 do processo n.º 11080.007822/00-13, que determinou a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É o que temos a informar.

À consideração superior.

Desta forma, considerando não existir o crédito alegado pela contribuinte recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.